



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ata nº 01 – Processo Licitatório nº 13/2019 – Convite nº 05/2019

Objeto: Contratação de empresa para reforma do passeio público com instalação de sinalização tátil, e execução de escada metálica para saída de emergência do Plenário da Câmara Municipal.

Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 9h30min, na **Sala das Comissões**, do **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente; **Ana Helena Gomes Serdan**; **Kerlen Medeiros Matoso Bender**; **Odemar Biasotto**; e **Sônia Regina Marques Silveira**, designados pela portaria nº 119/2019, para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 13/2019, modalidade Convite nº 05. Foram convidadas a participar do certame as empresas: **Vórtex Empreendimentos Imobiliários Ltda.**; **Jorge Aurélio Alves Quirino ME**; **Construtora Terravista Ltda.**; **Construtora Henzek Ltda.**; **Sal Engenharia e Construções Ltda.**; **Construtora e Empreiteira GMJ**; conforme comprovantes de recebimento de Edital anexos ao processo licitatório. Manifestou interesse em participar do certame a empresa **Solo Empreendimentos e Construções Ltda.**, conforme comprovante anexo ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas **Sal Engenharia e Construções Ltda.**, representada pela **Sr.ª Saira Aparecida Marques Farias**, conforme os envelopes protocolados sob o nº 1085/2019/ADM e **Solo Empreendimentos e Construções Ltda.**, representada pelo **Sr. Dalge Dilmar Madeira da Silva**, conforme envelopes protocolados sob o nº 1090/2019ADM. Apesar de haver apenas duas empresas licitantes dentre as seis convidadas, com base no § 7º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93, esta Comissão decide dar prosseguimento a este Certame, conforme justificativa em anexo. Após constatado que os envelopes apresentados pelas empresas estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros desta comissão passaram a rubricá-los. A empresa **Sal Engenharia e Construções Ltda.** foi considerada **inabilitada**, devido a não apresentação da declaração, conforme anexo IV, de acordo com o item 7.2.5.a., e a empresa **Solo Empreendimentos e Construções Ltda.**, apresentou a documentação em conformidade com o exigido no ato convocatório, motivo pelo qual foi **habilitada**. A **Sr.ª Saira Aparecida Marques Farias**, manifestou interesse em interpor recurso. O prazo recursal é de dois dias úteis, e caso



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: cpl@uruguaiana.rs.leg.br



não haja apresentação de recurso, fica marcado para o dia onze de setembro de dois mil e dezanove, às 9h30min, a abertura do **envelope nº 2 – Proposta**, bem como para o julgamento da proposta. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão. **Sala das Comissões**, em cinco de setembro de dois mil e dezanove.#####5.9.2019#####

LUIZ CARLOS FAGUNDES DUARTE JR.
Presidente/CPL

SAIRA APARECIDA MARQUES FARIAS
Sal Engenharia e Construções Ltda.

DALGE DILMAR MADEIRA DA SILVA
Solo Empreendimentos e Construções Ltda.

Membros:

Odemar Binetto
Marta Helena Gudon
Lucas

CERTIFICADO
Certifico que, na data de 05/08/19
às 12h23 min, foi publicado no
Mural Oficial da CMU,
o presente documento.
Dou fé. *MF* *H. Duarte*
Setor de Protocolo Ciente



JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas seis empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foram obedecidas as regras dispostas no § 6º do artigo 22 da lei de licitações;

2 – O resumo do edital foi publicado em jornal local e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto em lei objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima servem de justificativa para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 2019.